

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (PL 8.170/2014, na Casa de origem), do Deputado Jovair Arantes, que *“Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica”*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.170, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jovair Arantes, que *“Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica”*, vem para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 8.170/2014 foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (que, em 17/06/2015, aprovou o Parecer do Relator pela rejeição) e Constituição e Justiça e de Cidadania que, em razão de Recurso contra a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 26/08/2015, onde foi aprovado pelo Plenário, em parecer concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Foi remetida para esta Casa em 27 de agosto de 2015, mediante o Of. Nº 503/15/PS-GSE.



SF/16959.91108-71

Nesta Casa, o PLC nº 112, de 2015, foi precedentemente apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde foi aprovado em 01/12/2015.

O PLC é constituído por três artigos:

O art. 1º concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Para que os Municípios interessados venham a gozar da anistia dos débitos a que se refere o art. 1º, esses terão que comprovar, nos termos de regulamento a ser editado, que o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração do Ibama, já se encontrava em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante o órgão ambiental competente estadual ou municipal (art. 2º). E seu parágrafo único exige que os municípios interessados deverão comprovar os requisitos para a obtenção da anistia, mediante requerimento ao órgão federal competente no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento.

E finalmente, o art. 3º estabelece a entrada em vigência da lei que se pretende aprovar na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar o presente Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015, nos termos do previsto pelo art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há óbices de natureza formal ao presente PLC, pois a matéria não se insere no âmbito de reserva de iniciativa privativa da Presidência da República (art. 84/CF), facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Carta Política de 1988.

Quanto à materialidade, igualmente não encontramos qualquer afronta aos dispositivos constitucionais, não ferindo, por conseguinte, o disposto no § 4º do art. 60 (cláusulas pétreas) e tampouco incompatível com os princípios gerais insculpidos na Constituição Federal.

Da mesma forma, inobservamos qualquer contrariedade às normas regimentais, encontrando-se a proposição redigida em boa técnica legislativa.



Com efeito, parece-nos de todo positivo e inquestionável o mérito e, a exemplo da manifestação da CMA, entendemos ser inafastável a necessidade de reparação dos danos causados aos municípios pela insegurança jurídica no período de 1988 a 2011, quando estes tiveram obras de licenciamento de competência dos Estados fiscalizadas pelo Ibama, com a respectiva emissão de infrações administrativas, com sérias consequências para a produção e, particularmente, para as economias municipais alcançadas pelas penalidades.

Como bem observa o Autor da proposição “*O Projeto de Lei não pretende a anistia generalizada e de forma irresponsável, mas apenas nos casos em que se comprove que a obra, atividade ou empreendimento, objeto do auto de infração do IBAMA, já estava em processo de licenciamento ou autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal, responsável pela fiscalização*”.

Desse modo, diante dos argumentos e a importância conferida pela proposição, entendemos inexistir óbices para a sua aprovação.

II – VOTO

Ante o todo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

